

ASSESSORIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E TARIFÁRIOS - ASTET

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ESPECÍFICA
RFE/DP/ASTET/01/2021**

(Processo: 2020-4JKCR)

Município: Todos os municípios com serviços prestados pela Cesan.

Assunto: Fiscalização Específica ref. ao atendimento do art. 2º da Resolução ARSP 20/2018
- Simulação Faturamento Multieconomias - Manifestação Ouvidoria nº 2020110201.

**Vitória - ES
Março/2021**

ÍNDICE

I.	PRESTADOR/CONCESSIONÁRIA FISCALIZADO (A)	3
II.	INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO	3
III.	OBJETIVO	3
IV.	DOS FATOS	4
V.	METODOLOGIA	5
VI.	ANÁLISE	6
VII.	CONSTATAÇÕES LEVANTADAS E NÃO CONFORMIDADES	8
VIII.	CONCLUSÃO	9

I. PRESTADOR/CONCESSIONÁRIA FISCALIZADO (A)

CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento

Endereço: Av. Governador Bley, 186 – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-150

Telefone: (27) 2127-5000

II. INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Tipo: Específica (Simplificada)
Escopo Geral: Atendimento do art. 2º da Resolução ARSP 20/2018.
Comunicação ao prestador/concessionária: E-mail de título “ Solicitação de Informações - Res. 20/2018 art. 2”, enviado em 27/01/2021 para protocoloarsp@cesan.com.br
Período de análise das informações: Dezembro de 2018 a Dezembro de 2020.
Legislação Aplicável: Lei Federal nº 11.445/2007; Lei Estadual nº 9.096/2008; Lei Federal nº 8.078/1990; Lei Federal nº 8.987/1995; Lei Estadual nº 5.720/1998; Lei Complementar nº 827/2016; Resolução ARSI nº 008/2010; Resolução ARSP Nº 018/2018; Resolução ARSP nº 020/2018.

III. OBJETIVO

Este relatório detalha a ação de fiscalização específica realizada pela ARSP, por intermédio da Astet, com o objetivo de verificar o cumprimento, pela Companhia Espírito Santense de Saneamento, do art. 2º da Resolução ARSP 20/2018, que prevê o faturamento de unidades coletivas – multieconomias – que possuam apenas um medidor, na forma mais vantajosa para o usuário.

O procedimento encontra respaldo no art. 2º, inciso V da Resolução ARSP nº 18/2018.

IV. DOS FATOS

a) Do Faturamento Multieconomias

O art. 2º da Resolução ARSP 20/2018 prevê o faturamento de unidades coletivas – multieconomias – que possuam apenas um medidor, na forma mais vantajosa para o usuário, ou seja, pela conta de menor valor. Para cumprir com esta determinação, quando da realização da emissão da conta de água e esgoto, o prestador deve realizar a seguinte simulação:

I. A unidade usuária é formada por uma economia;

II. A unidade usuária é formada pela quantidade de economias equivalentes ao número de imóveis, ou subdivisão do imóvel, ou salas comerciais, ou apartamentos atendidos pela ligação.”

Para efeito de simplificação redacional, faremos referência ao disposto no inciso I e no inciso II do art. 2º da Resolução 20/2018 como “**critério I**” e “**critério II**”, respectivamente.

Notadamente, os maiores impactados pela mudança introduzida pela referida Resolução são os edifícios residenciais e comerciais que não possuem medição individualizada em seus imóveis. A atual estrutura tarifária permite a possibilidade que a conta dos serviços de água e esgoto apresente um menor valor conforme o melhor critério de faturamento (I ou II citados acima), a depender da configuração de consumo e da quantidade de unidades, exigindo assim a necessidade do procedimento de cálculo pela simulação dos dois critérios.

b) Da Motivação para a Fiscalização

Em 16/12/2020 foi apresentada uma interpelação promovida por um representante de um condomínio residencial, que reabriu a Manifestação nº 2020110201 oriunda da Ouvidoria da ARSP. Nesta interpelação, o representante da unidade usuária solicitou a abertura de procedimento de fiscalização específica, com a proposição de questionamentos ao prestador, como demonstra a pg. 3/5 da peça #3 dos autos.

Como resultado, em 22/12/2020, a Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária – DS, determinou a realização da fiscalização solicitada, com o escopo de verificar a correta aplicação, pelo prestador, da exigência de simulação estabelecida pelo art. 2º da Resolução 20/2018.

Os questionamentos propostos no pedido de interpelação que apresentam natureza relativa aos assuntos jurídicos do prestador, não diretamente condizentes com a competência regulatória, não foram inseridos no escopo do procedimento.

Foi determinado o prazo de 90 (cento e vinte) dias contados a partir da data de resposta à interpelação (23/12/2020), prorrogáveis por igual período, para a publicação do relatório de fiscalização no site da ARSP.

V. METODOLOGIA

A metodologia para desenvolvimento desta fiscalização apresenta caráter simplificado, compreendendo o levantamento de informações para a verificação do cumprimento da simulação de faturamento e adequada cobrança dos usuários contemplados pelo dispositivo previsto no art. 2º da Resolução 20/2018.

A coleta de informações buscou permitir as seguintes análises:

- (i) a verificação da efetiva implementação da norma; e
- (ii) a compreensão da sua operacionalização, a fim de avaliar a possibilidade de falha (s) no procedimento adotado pelo prestador.

Foi selecionado o período de dezembro/2018 a dezembro/2020 para as informações, considerando o período de entrada em vigor da nova regra de faturamento, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução 20/2018.

O desenho das informações exigidas foi o seguinte:

- a. quantidade de unidades multieconomias em base mensal, de dezembro/2018 a dezembro/2020;*
- b. quantidade de unidades que foram objeto da aplicação do faturamento pelo critério do inciso I e do inciso II do art. 2º da Res. ARSP 20/2018;*
- c. detalhamento da funcionalidade de simulação do sistema de geração de fatura, ou seja, do modo em que o sistema é programado para atender aos critérios de simulação;*
- d. apresentação de eventuais casos onde a simulação não é realizada, gerando uma fatura pendente de emissão: para cada caso/critério, obter os detalhes do procedimento adotado pela Cesan para a emissão posterior da fatura, encaminhando, caso existentes, os fluxograma dessas atividades;*
- e. em relação ao item "d" acima, caso aplicável, obter o percentual de ocorrências da ausência de simulação;*
- f. apresentação dos demais casos de pendência na emissão de faturas de unidades multieconomias, se houver;*
- g. informações sobre o procedimento utilizado pela Cesan nos casos de erro de leitura.*

Assim, foram apresentados os devidos questionamentos ao prestador para a obtenção das informações acima, através de e-mail enviado em 27/01/2021, com prazo de 07 (sete) dias para resposta.

VI. ANÁLISE

Para a análise, assume-se como premissa fundamental a característica de integridade e confiabilidade das informações apresentadas pelo prestador. Por opção da abordagem simplificada adotada, não foi realizada qualquer exigência de auditoria ou verificação de conformidade dos dados apresentados, considerando o disposto no art. 15º, inciso XI da Resolução ARSP nº 018/2018.

Registra-se **que o prazo de resposta foi atendido pelo prestador**, tendo atendido a solicitação de informações em seis dias úteis. Ainda, as respostas aos questionamentos foram adequadas, não havendo necessidade de novas intervenções.

Através do Ofício n.º P-CAC/001/009/2021, apresentado por e-mail em 04/02/2021, foram encaminhadas as informações que subsidiam esta análise fiscalizatória.

a) Da Implementação da Norma

Foi solicitado que o prestador informasse a quantidade de unidades multieconomias em base mensal, de dezembro/2018 a dezembro/2020, assim como o critério de faturamento adotado do universo total de ligações, o que foi respondido através da Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 – Perfil do Cadastro Multieconomia x Critério de Faturamento Adotado

REF_FATURA	Cadastro Multieconomia	Faturado por Ligação		Faturado MultiEconomia	
		Inciso I		Inciso II	
202012	90.457	36.288	40%	54.169	60%
202011	90.563	39.047	43%	51.516	57%
202010	90.640	37.934	42%	52.706	58%
202009	90.747	39.388	43%	51.359	57%
202008	90.731	41.177	45%	49.554	55%
202007	90.747	40.881	45%	49.866	55%
202006	90.382	39.908	44%	50.474	56%
202005	90.372	39.303	43%	51.069	57%
202004	90.206	37.385	41%	52.821	59%
202003	90.182	36.555	41%	53.627	59%
202002	90.184	34.820	39%	55.364	61%
202001	90.296	33.492	37%	56.804	63%
201912	90.135	38.454	43%	51.681	57%
201911	90.140	36.806	41%	53.334	59%
201910	90.120	38.692	43%	51.428	57%
201909	90.145	41.220	46%	48.925	54%
201908	90.163	42.553	47%	47.610	53%
201907	90.141	41.422	46%	48.719	54%
201906	90.167	40.101	44%	50.066	56%
201905	90.193	37.646	42%	52.547	58%
201904	90.203	35.878	40%	54.325	60%
201903	90.313	32.892	36%	57.421	64%
201902	90.302	31.853	35%	58.449	65%
201901	90.327	32.743	36%	57.584	64%
201812	90.228	36.770	41%	53.458	59%
Média	90.323	37.728	42%	52.595	58%

Fonte: Cesan – Ofício n.º P-CAC/001/009/2021.

Como pode ser observado da Tabela 1, não houve uma grande alteração na quantidade de ligações

cadastradas como multieconomias, que sempre apresentou estabilidade na faixa de 90 (noventa) mil unidades.

No período avaliado, em média, 42% das contas foram faturadas utilizando o critério I (unidade usuária como uma economia por ligação) e 58% pelo critério II (unidade usuária como múltiplas economias por ligação).

O mês com a maior incidência de faturamentos pelo critério I – e por consequência o menor nível de aplicação do critério II – foi agosto de 2019, com 47%. No sentido contrário, em fevereiro de 2019, apenas 35% das ligações foram faturadas pelo critério I, com 65% dos cálculos das contas sendo efetivados pelo critério II.

Assim, observa-se importante variação na proporção da aplicação de cada critério, o que **demonstra a efetividade da norma e sua implementação pelo prestador**, com a adoção do cálculo que resulte na menor conta final para a unidade usuária. Dessa forma, a partir do perfil de consumo registrado na ligação, que varia de mês a mês, o método mais vantajoso para o usuário pode se alternar entre o critério I e II.

b) Da Operacionalização da Norma

Como resultado da solicitação para que o prestador informasse em detalhes a funcionalidade de simulação do sistema de geração de fatura, ou seja, de que modo o sistema é programado para atender aos critérios de simulação, a Cesan apresentou os esclarecimentos a seguir:

“Os sistemas são programados para efetuarem dois cálculos, o primeiro considerando o cadastro para uma economia (critério I) e depois para multieconomias (critério II), sempre considerando o volume medido. A distribuição das faixas de consumo será feita conforme o quantitativo de economias constantes no cadastro do imóvel utilizando um economia para o critério I e o total de economias para o critério II.

Após a definição do volume medido e das faixas de consumo os volumes são multiplicados pelos valores constantes na tabela tarifária, conforme resoluções da ARSP em sua respectiva categoria. Fica sempre resguardado a cobrança pelo volume mínimo faturável disposto no art. 79 da Resolução ARSI Nº 008/2010.

*Os sistemas então gravam esses valores, fazem a comparação entre eles e emitem a fatura para o cliente de forma automática e mais vantajosa. **Não é possível aos técnicos da CESAN ou Equipe de Leitura de Campo emitir uma fatura diferente do menor valor calculado pelos sistemas, ou seja, fica resguardada a vantajosidade para o cliente (grifo nosso).**”*

Assim, compreende-se que a operacionalização da norma é amparada pelos sistemas de informação da Companhia, sendo apenas operacionalizada por um leiturista, havendo ausência de interferência deste no processo de simulação e cálculo da conta.

Assim, como destacado acima, não é possível que a conta seja gerada sem o cálculo determinado pela Resolução para as unidades multieconomias.

O único cenário onde os critérios da Resolução não são adotados é o das unidades afetadas por decisões judiciais, conforme esclarece o prestador:

“As restrições à regra constante na Resolução nº 20/2018 são as provenientes de decisões judiciais que hoje somam 110 matrículas.”

“O total de matrículas faturadas por ordem judicial, apontado na letra “d”, corresponde a 0,12% do total de matrículas multieconomias.”

Estes casos, no entanto, não configuram falha no procedimento, e sim a necessidade de cumprimento das decisões judiciais, que representam 0,12% dos casos. Como se sabe, é comum no Brasil a interferência dos poderes judiciário e legislativo, além do Ministério Público e Tribunais de Contas nas questões afetas aos entes reguladores. Nestes casos, há pouca ou nenhuma margem para questionamento do regulador ou do prestador/concessionário.

Destaca-se que a implementação dos critérios de faturamento não impede os erros de leitura, que ocorrem quando o leitorista informa um valor inadequado do volume consumido (registrado no hidrômetro) ao sistema de faturamento. Neste caso, a abordagem informada pela Cesan é a seguinte:

“Havendo algum erro de leitura no processo de refaturamento os sistemas refazem os cálculos considerando o novo volume faturável e as regras dos incisos I e II da Resolução nº 20/2018 e novamente comparam os valores das faturas para a emissão da fatura de menor valor de forma automática.”

Tais erros de leitura, no entanto, são inerentes ao procedimento de registro das informações dos medidores de água (hidrômetros) e inserção dos mesmos no sistema de faturamento, e não configuram qualquer fragilidade no procedimento de implementação da norma. Nestas situações, o usuário poderá fazer a conferência da leitura que consta na fatura e a registrada no hidrômetro.

VII. CONSTATAÇÕES LEVANTADAS E NÃO CONFORMIDADES

Não houve a identificação de constatações ou inconformidades que materializassem uma notificação ao prestador.

VIII. CONCLUSÃO

Após o recebimento e análise das informações, conclui-se por este breve procedimento de fiscalização específica que o prestador cumpre com o disposto no art. 2º da Resolução ARSP nº 020/2018, aplicando a simulação para 100% das ocorrências nos procedimentos possíveis de cobrança regulada das unidades multieconomias.

Considera-se verificada a implementação da norma, e a aparente imaterialidade de falhas no procedimento apresentado pelo prestador. Os únicos casos não afetados pela Resolução nº 20/2018 são os impactados por decisões judiciais que determinam critérios alheios aos definidos pelo ente regulador, não havendo margem para ação adicional pela ARSP.

Assim, não houve a identificação de constatações ou inconformidades.

Por fim, registro que a implementação da norma poderá ser certificada de forma plena através de uma auditoria dos sistemas de informação do prestador que a operacionalizam, promovida pela ARSP ou pela Cesan, com acompanhamento deste regulador no segundo caso.

Elaboração:

Verival Rios Pereira

Analista de Suporte Técnico – DP/ASTET

(assinado eletronicamente)

Revisão:

Odyléa Oliveira de Tassis

Assessora Especial – DP/ASTET

(assinado eletronicamente)

Aprovação:

Kátia Muniz Côco

Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária

(assinado eletronicamente)

ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VERIVAL RIOS PEREIRA
ANALISTA DE SUPORTE TECNICO ARSP
ARSP - 01022000003
assinado em 30/03/2021 09:24:25 -03:00

ODYLEA OLIVEIRA DE TASSIS
ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV
ARSP - 01022000003
assinado em 30/03/2021 13:27:39 -03:00

KATIA MUNIZ COCO
DIRETOR
ARSP - DS
assinado em 30/03/2021 09:28:45 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 30/03/2021 13:27:39 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VERIVAL RIOS PEREIRA (ANALISTA DE SUPORTE TECNICO ARSP - ARSP - 01022000003)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-46MNCQ>